## Formulário 6: Impugnação pauliana contra direito de usufruto constituído, no mesmo acto de transmissão, a favor do cônjuge não devedor.

Tribunal Judicial da Comarca de

Exm. Senhor Juiz de Direito

MÁRIO COSTA, nif..., residente em ...

instaura acção declarativa com processo comum contra

JAIME BENTO nif..., casado no regime da comunhão de adquiridos com MANUELA BENTO, nif..., residentes em ...

JESUÍNO BENTO nif..., residente em ... e DÉBORA BENTO nif..., residente em ..., o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

* 1. Por sentença proferida no Proc.1560/14.4T8CHV da Instância Local de Chaves – Secção Civil – J1, em 3 de Setembro de 2020 e transitada em julgado, o Réu JAIME BENTO foi condenado a pagar ao Autor a quantia de 23.000 € acrescida de juros à taxa de 4% vencidos desde Março de 2019 (doc. 1).
	2. Tendo sido a Ré MANUELA BENTO absolvida desse pedido.
	3. Estando provado nessa sentença que no dia 3 de Setembro de 2018 o Autor entregou ao Réu JAIME BENTO a quantia de 23.000 € devendo este res- tituí-la até ao dia 31 de Março de 2019 e acordaram ainda que, se a quantia mencionada não fosse restituída nos termos referidos, sobre a mesma passariam a impender juros de 4% ao ano.
	4. O Autor e o Réu elaboraram um documento escrito denominado contrato de confissão de dívida do qual consta que o Réu JAIME BENTO confessa ser devedor ao Autor da quantia de 23.000 € devendo a quantia ser entregue até 31 de Março de 2019 (doc. 2).
	5. Por escritura pública de doação outorgada em 5 de Setembro de 2019 os Réus JAIME BENTO e MANUELA BENTO doaram aos Réus JESUÍNO BENTO e DÉBORA BENTO o imóvel sito no Lugar do ..., na freguesia de ..., que confronta a norte com caminho público, a sul com baldio, a nascente com M. B. e a poente com A. B., inscrito na matriz sob o art. ...º e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º ... (doc. 3)
	6. Reservando o direito de usufruto vitalício para a Ré MANUELA BENTO.
	7. Os Réus JAIME BENTO e MANUELA BENTO são pais dos Réus JESUÍNO BENTO e DÉBORA BENTO (docs. 4 e 5).
	8. O Réu JAIME BENTO não tem qualquer outro património susceptível de solver as suas obrigações junto ao Autor.
	9. Ficando com tal doação e reserva de usufruto o Autor impedido de obter a satisfação do seu crédito.
	10. Os Réus sabiam que a sua conduta ia causar prejuízos ao Autor.

O Direito

«É regra consabida que o património do devedor é responsável pelo cumprimento das suas obrigações (art. 601.º do CC).

Razão por que é dada ao credor a possibilidade de se precaver, com garantias reais ou pessoais, ou ambas, que exige do devedor, para assegurar a satisfação do seu crédito.

A lei prevê meios de conservação da garantia patrimonial. Um desses meios é, precisamente, a impugnação pauliana.

Com efeito, a impugnação pauliana, configurada como um meio de conservação da garantia patrimonial, poderá ser definida como a faculdade que a lei confere ao credor de atacar judicialmente certos actos válidos – ou mesmo nulos (n.º 1 do art. 615.º do CC) – celebrados pelo devedor em seu prejuízo (Cfr. Antunes Varela, in “Das Obrigações em Geral”, vol. II, págs. 445/446, e Almeida Costa, in “Direito das Obrigações”, págs. 855/856).

A este respeito, escreve Vaz Serra (In BMJ, 75, pág. 287):

“A acção pauliana é dada aos credores para obterem, contra um terceiro, que procedeu de má fé ou se locupletou, a eliminação do prejuízo que sofreram com o acto im- pugnado.

Daqui resulta o seu carácter pessoal ou obrigacional.

O Autor na acção exerce o direito de crédito de eliminação daquele prejuízo (...). O efeito da acção deve ser uma simples consequência da sua razão de ser e, por isso, parece dever limitar-se à eliminação do prejuízo sofrido pelo credor, deixando o acto, quanto ao resto, tal como foi feito”.

Deste modo, concorrendo determinadas circunstâncias, os actos que envolvam di- minuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, tanto por via de acção como por via de excepção.

Como é sabido, o recurso à Impugnação Pauliana pressupõe, qualquer que seja a natureza do acto a atacar – onerosa ou gratuita –, a verificação cumulativa de de- terminadas circunstâncias:

* + 1. a existência de determinado crédito;
		2. que esse crédito seja anterior ao acto a impugnar ou, sendo posterior, que o acto tenha sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;
		3. que resulte do acto a impossibilidade ou o agravamento da impossibilidade da satisfação integral do crédito.

Refira-se quanto a este último requisito que, contrariamente ao alegado pela Recorrente, para que a acção pauliana possa proceder bastará que o Impugnante alegue e prove que do acto jurídico realizado pelo devedor possa resultar para o credor a impossibilidade de satisfação integral do crédito (ou como é evidente, o agravamento dessa impossibilidade), como sucede “no caso típico do devedor que vende o único bem imóvel capaz de garantir com segurança, através da sua penhora, a satisfação integral dos seus débitos, pensando na fácil subtracção do preço à acção da justiça”.

Ou seja, no preenchimento deste requisito o que interessa é o prejuízo do credor e a alegação e prova “...da impossibilidade prática, de facto, do pagamento forçado

do crédito”, independentemente de os actos jurídicos praticados terem provocado a insolvência do devedor (Cfr. Antunes Varela, in “Das obrigações em geral”, Vol. II, pág. 436/7).

No caso concreto, estando em causa actos jurídicos gratuitos, não se exige o requisito da má-fé – uma vez que este só é exigível enquanto requisito no caso do acto a impugnar ser oneroso.

Efectivamente, o acto oneroso só está sujeito a impugnação pauliana, de acordo com o artigo 612.º do CC, se o devedor e o terceiro tiveram agido de má fé, entendida esta, enquanto requisito subjectivo, como “a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor”. A lei exige, pois, a má fé bilateral (Cfr. o Ac. do STJ de 21/02/2006 (Relator: Custódio Montes), in dgsi.pt.).

Já no caso de se pretender impugnar actos jurídicos gratuitos – como sucede no caso concreto-, o legislador não impõe a verificação desse requisito.

Na verdade, quando os actos a impugnar sejam gratuitos, o êxito da pretensão do credor/impugnante depende, apenas, da verificação dos pressupostos gerais prece- dentemente enunciados.

É que, como emerge do art. 612.º, n.º 1 do CC, diferentemente do que sucede com o acto oneroso – em que a lei exige para a procedência da impugnação pauliana que o devedor e o terceiro tenham agido de má fé –, se o acto for gratuito, “a impugnação procede”, ainda que o devedor e o terceiro “agissem de boa fé”.

Quer dizer, tratando-se de acto de natureza gratuita, a impugnação pauliana procede mesmo que todos os intervenientes no acto a impugnar estejam de boa fé.

Ao nível das regras de repartição do ónus da prova, importa chamar à colação o estatuído no art. 611.º do CC.

Com efeito, segundo esse normativo, “incumbe ao credor a prova do montante das dívidas, e ao devedor ou a terceiro interessado na manutenção do acto a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor “.

Consagra-se, pois, no citado art. 611.º do CC um desvio às regras gerais sobre a repartição do ónus da prova, contidas no art. 342.º.

Na verdade, por razões compreensíveis, que se traduzem na dificuldade ou mesmo impossibilidade de provar que o devedor não tem bens, o artigo em análise atribui

a este ou ao terceiro interessado na manutenção do acto o encargo de provar que o devedor possui bens penhoráveis de valor igual ou superior ao das dívidas.

Reparte-se, assim, o encargo da prova entre o credor e o devedor: aquele prova o passivo e este prova o activo.

Refira-se que, como já se afirmou, não se exige que o devedor esteja em situação de insolvência, pois, apesar de não existir tal situação de insolvência, o acto pode produzir ou agravar a impossibilidade fáctica de o credor obter a satisfação integral do seu crédito, sendo que, nesta circunstância, a acção de impugnação pauliana procederá.

Por conseguinte, alegado e demonstrado pelo credor/impugnante o montante do seu crédito ameaçado com o acto do devedor, tratando-se de um acto de natureza gratuita, a impugnação pauliana somente não procederá caso o devedor ou o terceiro interessado na manutenção do acto façam a prova de que no património daquele ficaram bens de igual ou maior valor do que o crédito existente para com o Autor da impugnação e dos bens que por aquele acto foram alienados, isto é, que à data do acto era possível a satisfação integral do crédito do Autor.

Em resumo: no que concerne às regras da repartição do ónus da prova, o art. 611.º do CC estabelece a especialidade de o credor dever provar o seu direito de crédito, incluindo a sua quantificação, e o devedor ou o terceiro interessado na manutenção do acto a existência no património do obrigado de bens penhoráveis de igual ou maior valor, no confronto com o valor do referido acto.

O que significa, em termos práticos, que, provada pelo impugnante a existência e a quantidade do seu direito de crédito e a sua anterioridade em relação ao acto im- pugnado, se presume a impossibilidade de realização do direito de crédito em causa ou o seu agravamento (Cfr., neste sentido, entre outros, os Acs. do STJ de 13/02/2003 (Relator: Araújo de Barros), de 08/11/2007 (Relator: Salvador da Costa), e de 29/09/2011 (Relator: Sérgio Poças), e da RP de 19/05/2009 (Relator: Rodrigues Pires), todos in dgsi.pt).

Vejamos, agora, sumariamente, os efeitos da impugnação pauliana (V., entre outros, Antunes Varela, “Das obrigações em geral”, págs. 444 e ss., e Pires de Lima / Antunes Varela, in “Código Civil Anotado”, vol. I, págs. 633/634, Almeida Costa, in “Direito das obrigações”, págs. 868 e ss.; Menezes Leitão, in “Garantias das obrigações”, págs. 71 e ss.).

“Julgada procedente a impugnação, o credor tem direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição”, aproveitando os efeitos da impugnação “apenas ao credor que a tenha requerido” (art. 616.º, n.os 1 e 4 do CC).

Reafirma-se, assim, o carácter vincadamente pessoal da pauliana, o que equivale a dizer que os seus efeitos se medem pelo interesse do credor que a promove.

Não se trata de uma acção de nulidade que, uma vez procedente, destrua totalmente,

o acto impugnado.

O direito atribuído ao credor impugnante à restituição dos bens alienados ao património do devedor, “para colmatar a brecha aberta na sua garantia patrimonial” significa, em primeiro lugar, “que o credor impugnante pode executar os bens alienados como se eles não tivessem saído do património do devedor, mas sem a concorrência dos demais credores deste, uma vez que a procedência da pauliana só ao impugnante aproveita”.

Mas, significa também que, “executando os bens alienados, como se eles tivessem retornado ao património do devedor e não se mantivessem na titularidade do adquirente, o impugnante pode executá-los, na medida do necessário para satisfação do seu crédito, sem sofrer a competição dos credores do adquirente” (Antunes Varela, “Das obrigações em geral”, págs. 445).

Como tal, ao contrário do que acontecia no Código de Seabra (cfr. art. 1044.º), os bens não têm que reverter ao “cúmulo dos bens do devedor em benefício dos seus credores”, permanecendo, antes, no património do obrigado à restituição, “onde responderão pela obrigação”, pelo que o adquirente deve ser demandado para a execução (Cfr. Anselmo de Castro*, in* “Acção Executiva Singular, Comum e Especial”, págs. 77/78.).

Por outro lado, “desde que mantém a garantia patrimonial do crédito do impugnante (...), a lei permite logicamente ao credor a prática de todos os actos em princípio autorizados para conservação dessa garantia”.

Finalmente, não estando o acto impugnado afectado por qualquer vício intrínseco, capaz de gerar a sua nulidade, “a procedência da pauliana não envolve a sua destruição”. De facto, na medida em que a pauliana visa apenas eliminar o prejuízo causado à garantia patrimonial do credor impugnante, compreende-se que, “reparado esse prejuízo, nenhuma razão subsiste para não manter a validade da parte restante do acto, não atingida pela impugnação pauliana”.

Logo, o acto impugnado mantém-se de pé, como acto válido, “em tudo quanto exceda a medida do interesse do credor” (Cfr. Antunes Varela, op. e vol. cits., págs. 444 e ss., e Pires de Lima / Antunes Varela, in “Código Civil Anotado”, vol. I, págs. 633/634).

Como se viu o n.º 1 do art. 616.º do CC confere ao credor impugnante não só o direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, mas também o direito de os executar no património do obrigado à restituição.

A restituição efectiva dos bens ao alienante não tem, pois, interesse, na generalidade dos casos, a menos que a execução ainda não seja possível ou haja falência (Cfr. Pires de Lima / Antunes Varela, op. e vol. cits., pág. 634).

Não é necessário, assim, o retorno dos bens ao património do alienante para aí serem executados. De acordo, portanto, com a doutrina do n.º 1 do art. 616.º do CC, confirmada pelo art. 818.º do CC, “pode mover-se logo a execução contra o adquirente dos mesmos bens”, uma vez julgada procedente a impugnação.» TRG Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães 19-10-2017 Proc. 2184/15.4T8CHV.G1

*Termos em que, e nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente suprirá, deve a presente acção ser julgada procedente por provada e, em con- sequência, declarar-se ineficaz emrelação ao Autor e namedidada satisfação do seu crédito (23.000 € acrescido de juros à taxa legal de 4% desde 31 de Março de 2019 a até efectivo e integral pagamento) o contrato de doação outorgado em 5 de Setembro de 2019 por referência ao imóvel sito no Lugar do ..., na freguesia de ..., que confronta a norte com caminho público, a sul com baldio, a nascente com M. B. e a poente com A. B., inscrito na matriz sob o art. ...º e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º ..., podendo o mesmo ser executado no património dos donatários.*

*Junta*: procuração forense e 5 documentos.

Rol de testemunhas: nome, profissão e morada. Valor: €23.000

O Advogado